

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.549, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão, passa-se a expor:

Frisa-se que o Sistema Municipal Saúde Escola encontra respaldo em Lei Nacional, a qual normatiza sobre a instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos trabalhadores da área de saúde, visando à especialização em área profissional, como estratégias para o desenvolvimento e a fixação de profissionais em programas, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, *in verbis*:

Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011) (g.n.)

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra bases na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22.10.2009, a qual institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas — Pró — Residência, *in verbis*:

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001 de 22.10.2009

Institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA.

O Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 que cria Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde com o papel de estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos para a saúde no Brasil, em especial no que diz



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

respeito aos critérios para regulação de cursos superiores na saúde e a oferta de formação em áreas prioritárias, segundo necessidades regionais;

Considerando o disposto na <u>Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981</u>, que instituiu a Residência Médica como modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;

Considerando o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho em Saúde, instituído pelo art. 15 da <u>Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005</u>;

Considerando a <u>Lei nº 11.381 de 1º de dezembro de 2006</u> que dispõe sobre o valor da bolsa do médico residente em treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;

Considerando os resultados do trabalho realizado pela Subcomissão de Estudos e Avaliação das Necessidades de Médicos Especialistas no Brasil, criada pela Portaria conjunta MEC/MS nº 1º de 23 de outubro de 2007: resolvem:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:

a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos programas nos Hospitais



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

<u>Universitários Federais</u>, Hospitais de Ensino, <u>Secretarias</u> Estaduais e <u>Municipais de Saúde</u>;(g.n.)

- b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);
- c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.
- Art. 2º O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde SGTES/MS.
- Art. 3º Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica CNRM/MEC.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que este PL encontra bases na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, a qual dispões sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, in verbis:

Ministério da Saúde Gabinete do Ministro

Portaria nº 1.996, de 20 de agosto de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 21. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estatuais e Municipais de Saúde serão responsável por:

I - planejar a formação e a educação permanente de trabalhadores em saúde necessários aos SUS no seu âmbito de gestão, contando com a colaboração das Comissões de Integração Ensino – Serviço;

E por fim constata-se que este PL encontra fundamento na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015, a qual institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), *in verbis*:

Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo tão somente pequena retificação no Artigo 2º deste PL, nos termos seguintes:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei Federal nº

<u>11.129</u>, de 30 de junho de 2005; pela Portaria <u>Interministerial do Ministério da Educação</u> <u>e da Saúde</u> n° 1.001, de 22 de outubro de 2009; pela Política Nacional de Educação Permanente em <u>Saúde</u> (Portaria <u>do Ministério da Saúde</u> n° 1.996, de 20 de agosto de 2007; e Pela Portaria Interministerial <u>do Ministério da Educação e da Saúde</u> n° 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA